



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720386/2014-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.530 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Recorrente** AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/05/2014

NULIDADE. FALTA DE EMBASAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento tributário só é nulo quando faltar embasamento e houver prejuízo à defesa. O simples fato de não ter havido outras intimações do recorrente, não serve como argumento para anular a autuação.

IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INCIDÊNCIA DE MULTAS.

A rigor, não cabe a dupla incidência de multas. Entretanto, verifica-se que houve o lançamento de outra multa, mas em período diverso do discutido nos presentes autos.

AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO OU FRAUDE.

Ausência de constatação pela Fiscalização que a empresa tenha agido com dolo e/ou fraude, inaplicável o agravamento da multa.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA.

O anexo do auto de infração intitulado "Relatório de Vínculos" apenas lista as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente

MULTA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

O auto de infração de obrigação acessória deve ser atualizado pela SELIC.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a não exibição de livros e documentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de

votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar o agravamento da multa que teve fundamento no artigo 290, inciso II, do Decreto 3.048/99.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 388/402, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 363/378, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/02/2009 a 31/12/2010.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

### - DAS AUTUAÇÕES

1. O presente processo administrativo é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- AIOP DEBCAD nº 51.009.196-2: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 20.394.637,96 ( vinte milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 02/2009 a 12/2009, consolidado em 21/05/2014; e

- AIOP DEBCAD nº 51.009.197-0: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 1.634.031,19 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, trinta e um reais e dezenove centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 02/2009 a 12/2010, consolidado em 21/05/2014.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 953/971, consta as informações que seguem adiante.

### - Fatos Geradores

2.1. Os fatos geradores dos autos de infração foram as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, verificadas a partir da análise das folhas de pagamentos, dos planos PGBL, VGBL, FGB, da contabilidade e das GFIP's.

2.1.1. Esclarece, ainda, a Fiscalização que a partir da análise da documentação acima, bem como dos esclarecimentos do Itaú Vida e Previdência (procedimento fiscal anterior), verificou a existência de planos PGBL (Plano Garantidor de Benefício Livre), VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e FGB (Fundo Garantidor de Benefícios).

2.1.2. Os valores dos aportes, denominados de contribuições distribuídas, foram pagos em sua grande parte através de depósitos individualizados por pessoa em um fundo FGB de previdência privada. Tal fundo funcionou como uma conta corrente para os que

receberam esses bônus, pois poderiam, resgatar valores no mesmo mês do aporte pela empresa AON.

2.1.3. A empresa possuía em 2009 e 2010 na contabilidade como despesa na conta INCENTIVO DE VENDAS (código 3119504) do subgrupo de despesas PUBLICIDADE E PROPAGANDA (código 31195). Em tal conta foram contabilizados os valores depositados às empresas de administração de cartões de premiação, principalmente para as empresa MOLLS - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ no 10.808.151/0001-24 e IBPG CONSULTORIA SERV MARKETIN E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ no 02.389.000/0001-50, para distribuição de "premiações" aos colaboradores da empresa por cumprimento de metas (Anexo V).

2.1.4. A empresa somente disponibilizou essas "premiações" aos seus trabalhadores pelo cumprimento de metas pré-estabelecidas, e muitos trabalhadores receberam essas "premiações" em quase todos os meses do ano.

2.1.5. A empresa foi notificada para apresentar as efetivas totalidades das informações e esclarecimentos cadastrais, financeiros e contábeis sobre os beneficiários que receberam as premiações. A empresa deixou de apresentar os documentos contendo a relação dos segurados beneficiários, bem como todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis dos mesmos e assim cometeu infração ao disposto na Lei 8212/91, artigo 32, III e parágrafo 1º e foi autuada (Processo n.º 19.515.723.165/2013-12).

2.1.6. Foram apuradas, também, remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (DIRETORES), apuradas a partir das folhas de pagamento dos planos PGBL (Plano Garantidor de Benefício Livre), VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e FGB (Fundo Garantidor de Benefícios), e dos registros constantes da contabilidade apresentada, não consideradas como fatos gerados de contribuições previdenciárias e não informadas nas GFIP nas competências 01/2009 a 12/2010.

- Levantamentos

2.2. Os créditos previdenciários foram apurados nos seguintes levantamentos:

- FD – Remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais – bases de cálculo declaradas em GFIP, entregues antes da ação fiscal. (criado para apropriação dos recolhimentos);

- RV – Aferição de Remunerações Variáveis pagas a empregados (remuneração dos segurados empregados não declarados em GFIP);

- CD – Remuneração Variável FGB pagos a empregados – para o lançamento das remunerações de segurados empregados que não foram declarados na GFIP;

- DD – Remuneração Diretores (remuneração paga aos contribuintes individuais não declarados em GFIP);

- NF – Remuneração Autônomos (remuneração paga aos contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP); e

- SU – Remuneração Rubricas FP (remuneração dos segurados empregados não declarada em GFIP).

- Aplicação da Multa

2.3. Esclarece a Fiscalização que foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), em razão de a empresa ter agido, em tese, dolosamente tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, ao fazer pagamento de remunerações via cartões de premiação e informando tais valores na contabilidade como despesa com marketing e propaganda, e também, em tese, praticou fraude, ao agir dolosamente tendente a modificar as características do fato gerador das contribuições previdenciárias ao depositar os valores de comissões e bônus em previdência privada, conforme os arts. 71 inciso I e 72 da Lei nº 4.502/1964.

2.4. A multa de ofício calculada a partir dos indicadores de dolo e fraude produz os efeitos quanto à decadência tributária prevista no § 4º do Art. 150 do CTN, Lei 5.172/62, passando a valer o disposto no Inciso I do Art. 173 do Código Tributário.

- Documentos Examinados

2.5. Foram examinados os seguintes documentos: GFIP's, RAIS, folhas de pagamentos, GPS's, contabilidades.

- Representação Fiscal

2.6. As infrações descritas neste relatório implicaram emissão de representação fiscal para fins penais, pela prática, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias, caracterizado, respectivamente, pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias que deveriam ser declaradas, e pelo não recolhimento das contribuições sobre os mesmos fatos geradores.

- Arrolamento de Bens

2.7. O termo de arrolamento de bens não foi lavrado, uma vez que o contribuinte não apresentou a sua contabilidade de bens com registro público.

## Da Impugnação

A empresa foi intimada em 23/05/2014 (fls. 750 e 796), impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### I - Preliminares

#### a) Decadência do Crédito Tributário (01/2009 a 04/2009)

4. As contribuições objeto de discussão nestes autos se submetem à modalidade de lançamento por homologação, disciplinada no artigo 150 do CTN (o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, sujeito à posterior homologação pelas DD. Autoridades Fiscais). Segundo o § 4º, deste artigo, o prazo para homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador. Caso esse prazo transcorra, haverá a homologação tácita.

4.1. Considerando que a empresa foi cientificada da lavratura dos autos de infração somente em 23.5.2014 (docs. nºs 3 e 4), houve a decadência do direito à cobrança de débitos relativos aos fatos geradores de janeiro a abril/2009, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, como demonstrado abaixo (Súmula nº99 do CARF).

4.2. Ante o exposto, restou demonstrada a decadência do direito de as DD. Autoridades Fiscais constituírem os créditos referentes aos meses de janeiro a abril/2009, os quais se encontram extintos em razão da homologação tácita dos lançamentos à época efetuados, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, afastando-se a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

#### b) Nulidades dos Autos de Infração

5. O artigo 142 do CTN, em conjunto com o artigo 10 do Decreto 70.235/72 e com o artigo 39 do Decreto nº 7.574/11, estabelecem que a cobrança contera obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.

5.1. Tal posicionamento é reiterado pelo artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, o qual determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. Na mesma linha, o artigo 9º do Decreto 70.235/72 é claro ao estabelecer que qualquer cobrança deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

5.2. No Termo de Verificação Fiscal que fundamenta o auto de infração, a D. autoridade fiscal informa que a Requerente teria efetuado aportes a empregados, autônomos e contribuintes individuais em um plano de previdência do tipo FGB, que teria funcionado como uma "conta corrente" para os que receberam esses bônus, pois muitos teriam feito resgates no mesmo mês dos aportes pela Requerente.

5.3. Contudo, a D. Autoridade Fiscal deixou de apresentar nestes autos qualquer indício de que os bônus teriam sido resgatados no mesmo mês dos aportes feitos pela Requerente. Não há indicação de quais trabalhadores teriam efetuado esses resgates nem seu valor e periodicidade. Assim, os Autos de Infração são nulos por deixarem de apresentar provas que embasem a conclusão de que a Requerente teria utilizado o plano FGB como uma "conta corrente".

5.4. Além disso, a D. Autoridade Fiscal também alega que a Requerente teria feito pagamentos a empresas de administração de cartões para distribuição de premiações aos colaboradores da Requerente pelo cumprimento de metas. No entanto, a D. Autoridade Fiscal deixou de buscar informações adicionais sobre esses pagamentos, o que poderia ter sido feito por meio da intimação das referidas empresas de administração de cartões a apresentar esclarecimentos e documentos adicionais. Como isso não foi feito, o

lançamento das contribuições previdenciárias levou em consideração dados imprecisos, quais sejam, apenas o valor de "notas de débito" relativas a pagamentos feitos a essas empresas, e não o eventual valor recebido pelos segurados.

5.5. Considerando que os Autos de Infração objeto deste processo não foram embasados em provas concretas e que a D. Autoridade Fiscal deixou de promover as diligências que a ela competia para fundamentar corretamente as cobranças, deve-se reconhecer a nulidade dos referidos autos de infração por descumprimento aos artigos 142 do CTN, 9º e 10 do Decreto 70.235/72, 39 do Decreto nº 7.574/11 e 50, inciso II, da Lei 9.784/99, inclusive porque houve supressão do direito da Requerente à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela legislação fiscal e pela própria Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), em seu artigo 5º, inciso LV. Assim entendem o Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

5.6. Não obstante, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Requerente passa a expor, nos itens abaixo, as demais razões que ensejam o reconhecimento da improcedência das autuações fiscais.

#### II – Mérito

a) Improcedência dos Autos de Infração: Pagamentos – Plano FGB e Pagamentos a Título de Premiação

6. Como consignado pela própria D. Autoridade Fiscal no Termo de Verificação que acompanha o Auto de Infração, o plano FGB, juntamente com os demais planos PGBL e VGBL da Requerente, foi disponibilizado à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

6.1. Assim, cumprido o requisito da disponibilidade do Plano a todos os empregados e dirigentes, os aportes feitos ao referido plano não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades, conforme preceitua a legislação específica (artigo 28, parágrafo 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91) e a jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.

6.2. A alegação de que empregados e/ou diretores eventualmente teriam efetuado resgates antecipados (a seu exclusivo critério) dos valores aportados pela Requerente, o que sequer foi comprovado pela D. Autoridade Fiscal, não descaracteriza a natureza de previdência complementar das verbas pagas.

6.2. Nesse sentido, se um beneficiário opta por reduzir o valor acumulado em seu fundo de previdência complementar, arca com o prejuízo de ter menos rendimentos durante sua aposentadoria. Trata-se de decisão pessoal de cada beneficiário, em relação à qual a Requerente não pode interferir. Inclusive porque não há na legislação relativa ao FGB (Leis nºs 6.435/1977 e 6.462/1977 e Resolução CNSP nº 33/89) qualquer limitação à possibilidade de serem feitos eventuais resgates antecipados.

6.3. Dessa forma, resta claro que não é devida a cobrança da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre os valores pagos no âmbito do plano de previdência privada instituído.

7. Com relação aos pagamentos de premiações, os prêmios pagos a empregados da Requerente foram concedidos pelo cumprimento de metas pré-estabelecidas.

Os referidos pagamentos foram efetuados sem qualquer relação direta com a prestação de serviços, mas sim como forma de incentivo ao melhor desempenho e produção laboral do empregado.

7.1. Os prêmios pagos guardam estrita relação com a ação pessoal do empregado perante a empresa, digna de reconhecimento por parte desta. Revela-se, portanto, como liberalidade do empregador, motivo pelo qual não pode integrar o salário.

7.2. Dessa forma, resta demonstrada a improcedência do lançamento fiscal sobre o valor dos prêmios, que se referem a pagamentos eventuais e sem qualquer vinculação com a remuneração auferida pelos trabalhadores, não ensejando, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias e a Terceiras Entidades.

b) Inexistência de Dolo, Fraude, Simulação, Sonegação ou Má-Fé e Impossibilidade de Aplicação de Multa Abusiva em 150%

8. Apenas para argumentar, se fosse admitida a exigência de multa no caso em análise, não poderia ser aplicada a multa majorada de 150%, em razão da falta de dolo, fraude e sonegação no presente caso.

8.1. A fraude e a sonegação têm definições legais precisas (artigos 71, inciso I, e 72, da Lei nº 4.502/64). Somente ocorrem se for constatado e comprovado o evidente intuito de fraude ou sonegação, ou seja, se houver conduta dolosa.

8.2. Não é possível aplicar a multa majorada de 150% pela ocorrência de "dolo em tese", como pretendeu a D. Autoridade Fiscal autuante.

8.3. Na sonegação e fraude, os meios são sempre ilícitos e a ação ou omissão é dolosa, isto é, o infrator age deliberadamente contra a lei, com a intenção de obter o evento desejado.

8.4. Por outro lado, a Requerente não realizou qualquer ato fraudulento ou que enseje sonegação ao depositar valores a título de cartões de premiação e em previdência privada. A D. Autoridade Fiscal confundiu os conceitos de fraude e sonegação com simples falta de pagamento do tributo por divergência de interpretação da legislação tributária e previdenciária.

8.5. De forma semelhante, não houve qualquer operação "simulada" ou "má-fé", já que não houve qualquer das condutas previstas no artigo 167, § 1º, do Código Civil.

A Requerente não fez declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, que também dependeriam de dolo para sua configuração (não existente no caso concreto).

8.6. As Autoridades Fiscais devem trazer provas inequívocas da ocorrência desses vícios no caso concreto para que, somente assim, possam aplicar a penalidade sob a forma qualificada de 150%. Esse é o entendimento da Súmula nº 14 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e da Súmula nº 25 do atual E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

8.7. A multa aplicada tem efeito confiscatório, o que transparece sua ilegalidade. O artigo 3º do CTN estabelece que o tributo seja uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. Embora as sanções aos delitos e infrações tributárias tenham sempre a mesma finalidade qual seja, de forçar o pagamento do crédito público, tais sanções não podem ser desvirtuadas, sob pena de desvio de finalidade, o que é vedado pela CF/88, em seu artigo 150, inciso IV.

c) Impossibilidade de Aplicação dos Juros Selic sobre a Multa

9. A atualização dos autos pela taxa Selic não tem amparo. O artigo 61 da Lei 9.430/96, usualmente citado para sustentar a incidência de juros sobre as multas, trata somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

9.1. Não há, portanto, margem para qualquer interpretação acerca da possibilidade da incidência de juros sobre as multas aplicadas pelas autoridades fiscais. Pelo contrário, o dispositivo que embasa o entendimento do Fisco é expresso no sentido de que apenas os débitos decorrentes de tributos e contribuições são atualizáveis.

9.2. Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso.

d) Indevida Indicação de "Co-Responsáveis" e de "Pessoas Vinculadas" (Deficiência de Fundamentação, Cerceamento do Direito de Defesa Incompetência da Autoridade e a Inexistência de Responsabilidade das Pessoas Indicadas)

10. No Termo de Verificação Fiscal e no Relatório de Vínculos há apenas uma listagem de pessoas que seriam co-responsáveis pelos débitos ou "pessoas vinculadas", sem qualquer indicação de quais seriam os motivos para essa indicação de sujeição passiva. Em razão disso, há nulidade nos Autos de Infração lavrados por falta de fundamentação legal, o que leva ao cerceamento do direito de defesa da Requerente e dos co-responsáveis vinculados indicados.

10.1. A competência para exigir de eventuais responsáveis tributários o adimplemento do crédito tributário é exclusivamente da Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito do processo de Execução Fiscal. Eventuais responsáveis tributários identificados pela ocorrência de alguma das hipóteses dos artigos 128 a 135 do CTN não são sujeitos passivos diretos que possam ser diretamente responsabilizados por créditos tributários pela Autoridade Fiscal.

10.2. Apenas no momento da execução judicial do débito pode haver a responsabilização de um terceiros pelo seu pagamento. Assim, a Fiscalização é incompetente para lista eventuais co-responsáveis ou pessoas vinculadas.

10.3. O exagero na busca pela arrecadação previdenciária a qualquer custo chega ao absurdo de se tentar transferir eventual responsabilidade da Requerente aos seus contadores. Os contadores são empregados que não possuem qualquer poder de gestão, decisão e/ou influência na Requerente.

10.4. Para evitar que a responsabilização de terceiros seja feita de forma desmedida e abusiva, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentou a questão por meio da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010. Em seus artigos 1º e 2º, previu que a pessoa física somente pode ser responsabilizada por débitos da pessoa jurídica caso tenha poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e caso haja declaração fundamentada de que teria ocorrido excesso de poderes, infração à lei, infração ao contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da pessoa jurídica. Hipóteses muito distantes do caso concreto e que certamente não embasam a "listagem" de corresponsáveis / pessoas vinculadas elaborada pela D. Autoridade Fiscal autuante.

10.5. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88, cabe somente à lei complementar estabelecer normas sobre definição de contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Considerando que não há qualquer lei complementar estabelecendo que meros sócios sem poder de gestão seriam responsáveis tributários por débitos das empresas de que são acionistas, não podem ser indicados nos relatórios elaborados pela D. Autoridade Fiscal nestes autos. (Julgamento do STF 562.276).

#### III – Do Pedido

11. Ante todo o exposto, entende ter demonstrado e comprovado a nulidade dos autos de infração lavrados e a improcedência da cobrança formulada, cancelando os autos de infração.

11.1. Sucessivamente, caso não prevaleça esse entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer que seja: (i) afastada a alegação de dolo, fraude, simulação, sonegação ou má-fé; (ii) afastada a multa majorada de 150%; (iii) reconhecida a decadência do direito à constituição dos créditos tributários de janeiro a abril/2009; (iv) reconhecida a impossibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre a multa; e (v) afastada a indevida indicação de "co-responsáveis" e de "pessoas vinculadas".

11.2. Por fim, caso se entenda que seriam necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade real, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos, bem como pela realização de outras diligências que Vossa Senhoria entender necessárias para o esclarecimento dos fatos descritos.

#### - Dos Fatos do Processo

12. Às fls. 1059/1104, consta o pedido de desistência parcial da impugnação com relação aos créditos a partir de 05/2009 até 12/2010, em razão da adesão da Autuada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, permanecendo em discussão apenas os créditos apurados no período de 01/2009 a 04/2009.

12.1. No Termo de Transferência de Débito e no Extrato do Processo (fls. 1107/1119), verifica-se a migração das competências 05/2009 a 12/2010, para o PT nº16151-720.040/2015-72, em 27/03/2015.

12.2. Em 02/10/2017 os autos foram enviados a SERET-DRJ-SP para apreciação do processo.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 363/364):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 23/05/2014

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI's) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o auto de infração e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

MULTA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

O auto de infração de obrigação acessória deve ser atualizado pela SELIC, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA.

O anexo do auto de infração intitulado "Relatório de Vínculos" apenas lista as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a não exibição de livros e documentos necessários à fiscalização, descrita no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO OU FRAUDE.

Constato pela Fiscalização que a empresa tenha agido com dolo e/ou fraude, agrava-se a multa, nos moldes do art. 290, II e V, do Decreto nº 3048/99 c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/64.

## **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/12/2017 (fls. 384/385), apresentou o recurso voluntário de fls. 388/404, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.



## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Nulidade do Auto de Infração por embasamento insuficiente**

A recorrente alega nulidade, pois em seu entender, a fiscalização ao intimar e re-intimar a empresa a apresentar os documentos solicitados e diante do fato de que não possuía os documentos referentes aos segurados beneficiados, deveria ter intimado as empresas de administração de cartões.

Esta situação demonstra a desídia ou mesmo a tentativa da recorrente de se utilizar de sua própria torpeza a fim de ver cancelada a presente autuação.

No caso, ao assim proceder, evidencia que esta preliminar não merece ser conhecida dada a teratologia da situação causada pela recorrente, o que não pode ser utilizada em seu favor.

### **Impossibilidade de dupla incidência da multa**

Também não há que se falar em cobrança em duplicidade dos valores em cobrança nos presentes autos.

O AIOA nº 51.009.194-6 diz respeito à CFL 35, pois foi lavrado por ter a recorrente deixado de prestar as informações e esclarecimentos cadastrais, financeiros e contábeis dos segurados beneficiários e o AIOA nº 51.009.195-4 diz respeito à CFL 38, pois deixou de apresentar a relação dos segurados beneficiários

Por outro lado, é evidente que são períodos diversos, o que demonstra que não há a cobrança em duplicidade, de modo que não há o que prover quanto a este ponto.

### **Impossibilidade de Agravamento da Multa por inexistir dolo, fraude, simulação, sonegação ou má-fé.**

Afasto a aplicação da agravante do inciso II do art. 290, do Decreto nº 3.048/99, pois não se vislumbra no caso em tela, a ocorrência de sonegação, dolo ou fraude, pois esta situação não foi bem evidenciada, conforme se extrai do relatório fiscal, mais especificamente à fl. 270:

#### 3.4.2. Relatório Fiscal da Aplicação da Multa

3.4.2.1. A multa Aplicada é de R\$ 18.128,43 (Dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) multa prevista no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e art. 283, inciso II, alínea "h" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 elevada em 2 (duas) vezes, em face de ocorrência de 1 (uma) reincidência genérica, conforme estabelece o Artigo 292, Inciso IV do mesmo diploma legal, o que corresponde a de R\$ 36.256,86 (Trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

3.4.2.2. Por ter a empresa, em tese, agido com dolo e fraude, ocorreu uma circunstância agravante para a aplicação da multa, elevando a multa em três vezes, conforme art. 292 inciso II, combinado com o art. 290 inciso II do Decreto no 3.048/1999.

3.4.2.3. Com isso a aplicação da multa fica desse jeito:

Duas vezes o valor mínimo: 2 x R\$ 18.128,43 = R\$ 36.256,86 - Reincidência genérica

Três vezes o valor mínimo: 3 x R\$ 18.128,43 = R\$ 54.385,29 - Agravante - agido com dolo, fraude ou má-fé

Portanto, o valor da presente multa aplicada é de R\$ 90.642,15.

Sendo assim, o recurso deve ser provido para afastar a agravante do art. 290, II do Decreto 3.048/99.

### **Indevida Indicação de “Co-Responsáveis” e de “Pessoas Vinculadas”**

A recorrente ainda alega deveria declarada a sua nulidade por falta de fundamentação legal (art. 135, III do CTN), o que ensejou cerceamento do direito de defesa da empresa e dos co-responsáveis.

Cumprе ressaltar que a mera indicação dos sócios, sócios administradores e do contador no Relatório de Vínculos, não os transformam, automaticamente em solidários com as obrigações e por isso, não há que falar em ausência de fundamentação ou cerceamento do direito de defesa.

Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 88:

#### **Súmula CARF nº 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

A indicação tem a finalidade meramente informativa, de modo que não há o que prover quanto a este ponto.

### **Juros sobre a multa de ofício**

Apesar das alegações da recorrente, esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio CARF, por meio da edição da súmula CARF nº 108:

#### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Diante do caráter vinculante, a aplicação da súmula é de rigor.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares arguidas e dou parcial provimento para afastar o agravamento da multa com fundamento no artigo 290, II do Decreto 3.048/99.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

